



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1004608-62.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado AURORA DE JESUS CAMARGO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.593

Apelação nº 1004608-62.2024.8.26.0073

Apelantes: **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP** (juntas)

Apelada: **AURORA DE JESUS CAMARGO DE OLIVEIRA**

1ª Vara Cível da Comarca de Avaré

Magistrado: Dr. Augusto Bruno Mandelli

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta pela São Paulo Previdência - SPPREV e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra a sentença que, em ação ordinária ajuizada por Aurora de Jesus Camargo de Oliveira, concedeu a antecipação de tutela e julgou procedente a ação, determinando a cessação dos descontos de Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria e a restituição dos valores descontados indevidamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário o reconhecimento por serviço médico oficial da moléstia grave para a concessão da isenção do Imposto de Renda, ou se outros meios de prova são suficientes.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que a doença grave seja suficientemente demonstrada por outros meios de prova, o que ocorreu no caso concreto. 4. A lei não vincula a concessão dos benefícios à evolução da doença, mas apenas à comprovação da enfermidade grave, visando proporcionar melhores condições financeiras para o tratamento do aposentado.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Sentença mantida. 6. Tese de julgamento: "1. É desnecessária a apresentação de laudo médico

oficial para a isenção do imposto de renda, desde que a doença grave seja comprovada por outros meios. 2. A contemporaneidade dos sintomas não é requisito para a concessão da isenção.”

Trata-se de **apelação** interposta pela **São Paulo Previdência - SPPREV** e pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** (juntas) contra a r. **sentença** (fls. 51/53), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por **Aurora de Jesus Camargo de Oliveira** em face das apelantes, que, **concedeu** a antecipação de tutela na r. sentença, para determinar a cessação dos descontos de Imposto de Renda, **julgou procedente a ação**, para **reconhecer** o direito da apelada à isenção do Imposto de Renda, com restituição de valores descontados, desde o mês de janeiro de 2.024, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado, e com correção monetária desde cada desconto indevido, pelo IPCA-E, com aplicação da Taxa SELIC, como critério único para juros de mora e correção monetária, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2.021. Pela sucumbência, as apelantes foram condenadas a arcarem com as custas/despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, cujo percentual será fixado por ocasião da liquidação do julgado.

Alegam as apelantes no presente recurso (fls. 57/53), em síntese, que se faz necessário o reconhecimento por serviço médico oficial de que a apelada é portadora de moléstia grave, o que não ocorreu no caso concreto. Pedem a reforma da r. sentença, para a improcedência total da ação.

Em contrarrazões (fls. 70/71), alega a apelada, em síntese, que a r. sentença é irretocável e que o recurso interposto é meramente procrastinatório. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, somente no efeito devolutivo, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Depreende-se dos autos que a apelada, **aposentada**, foi diagnosticada, aproximadamente em 2.012, como portadora de “Neoplasia maligna da mama, não especificada” CID C50.9, cujo “estádio clínico inicial (ECP IIB) não permite a conclusão de cura e sim controle regular e sistemático” (fl. 10).

Pois bem, a isenção do Imposto de Renda recolhido sobre os proventos de aposentadoria de portadores de cardiopatia grave, está prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22/12/1.988, nos seguintes termos:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV. os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (negritei)

Em que pese a apelada não tenha se submetido à perícia médica judicial, é certo que consta nos autos relatórios médicos (fl. 10), que não deixam dúvidas que a apelada é portadora de “carcinoma de mama direita”, o qual é um tipo de “**neoplasia maligna**”.

Atesto, para os devidos fins, que a Sra. **Aurora de Jesus Camargo Oliveira**, 84 anos é minha paciente desde 27/06/12, quando do diagnóstico de Carcinoma de mama direita: PT3PN0.

Diante de tal documentação, é imperioso o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda recolhido na fonte, mesmo ausente o laudo oficial exigido pelo artigo 6º, inciso II, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1500/2.014¹, em sua redação original, que revogou a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 15/2.001, conforme entendimento consolidado recentemente pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 598, de 20/11/2.017:

Súm. nº 598, de 20/11/2.017, do STJ. É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Insta consignar ademais, que a lei não vincula a concessão dos benefícios à evolução da doença, prevendo apenas quais enfermidades são graves, pois a “mens legis”, neste caso, é proporcionar ao

¹ Art. 6º. **São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda**, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:
(...)

II. proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos **portadores** de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), **comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º; (negritei)

aposentado, portador de tais patologias, melhores condições financeiras para seu tratamento.

Tanto é assim que o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que mostra-se desnecessária a contemporaneidade dos sintomas para o reconhecimento do direito à isenção pretendida. “Verbis”:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** PARTE RECORRENTE ACOMETIDA POR CARDIOPATIA GRAVE. **CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE,** CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (...) 2. A controvérsia de mérito da causa cinge-se a definir se a isenção do Imposto de Renda referida no art. 60., XIV da Lei 7.713/1988 exige a contemporaneidade dos sintomas da doença que acomete o contribuinte; ou se, ao revés, tal requisito é dispensável, bastando a comprovação do acometimento de alguma das moléstias listadas no dispositivo. 3. A parte recorrente foi diagnosticada com cardiopatia grave, determinada pela oclusão, parcial ou completa, de um ou mais vasos coronarianos, artérias que irrigam o músculo cardíaco (fls. 848). Tal circunstância foi certificada pela sentença, após a produção de prova pericial, e pelo acórdão recorrido, que adotou os fundamentos do Juízo Sentenciante como razões decisórias. 4. Não pairam dúvidas, por conseguinte, quanto ao diagnóstico da parte recorrente. O argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para negar-lhe a isenção foi, somente, a inexistência de atualidade dos sintomas, em razão do sucesso no tratamento da cardiopatia, por meio de intervenção cirúrgica realizada em 2016. 5. Diante do cenário delineado pelo aresto impugnado, percebe-se que este encontra-se em contrariedade com o entendimento deste Tribunal Superior. Afinal, **conforme a jurisprudência do STJ, a contemporaneidade dos sintomas não é um dos requisitos para a concessão da isenção** prevista no art. 6º., XIV da Lei 7.713/1988. Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.781.099/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.4.2019; RMS 57.058/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe

13.9.2018; REsp. 1.706.816/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2017. 6.

O referido benefício independe da presença, no momento de sua concessão ou fruição, dos sintomas da moléstia, pois é de conhecimento comum que determinados males de saúde exigem, da pessoa que os teve em algum momento de sua vida, a realização de gastos financeiros perenes - relacionados, por exemplo, a exames de controle ou à aquisição de medicamentos. 7. Recurso Especial do Contribuinte a que se dá provimento, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, para: (a) declarar o seu direito à isenção do Imposto de Renda a que se refere o art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988; e (b) condenar a UNIÃO ao ressarcimento do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria oficial e complementar, desde o ano-base de 2011 (objeto da Declaração de Ajuste de 2012). **(Recurso Especial nº 1.836.364/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/06/2.020, DJe 17/06/2.020)** (negritei)

Assim, para o direito à isenção do Imposto de Renda, basta que seja reconhecido pelo médico a existência da enfermidade, como ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido já decidiu esta C. 3ª Câmara de Direito

Público:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUINTE ACOMETIDO DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) – Isenção do imposto de renda e redução da contribuição previdenciária, independentemente de reavaliação a cada 5 anos – Admissibilidade, diante do quadro irreversível da doença, conforme atestado – Precedentes TJSP e STJ Sentença mantida – Recurso voluntário do Estado de São Paulo e reexame necessário improvidos. **(Apelação nº 1001151-43.2015.8.26.0071; Rel. Des. Marrey Unt; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 07/06/2.016; Data de Reg.: 08/06/2.016)**

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Servidor público inativo e portador de doença incapacitante (cardiopatia grave) – Afastada preliminar de falta de interesse de agir –

Ausência de negativa administrativa – Observância do direito constitucional de acesso à justiça – Exigência de prévio requerimento administrativo que não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for reiteradamente contrário à postulação – Mérito – Isenção de imposto de renda previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Contemporaneidade dos sintomas desnecessária – Existência da enfermidade que é incontroversa – Precedentes do STJ e deste Tribunal. Benefício fiscal de redução de contribuição previdenciária indevido – Ausência de lei regulamentadora – Entendimento firmado pelo STF no Tema de Repercussão Geral 317 – Lei Complementar Estadual nº 1354/2020 que revogou o benefício – Sentença reformada em parte – Remessa necessária e recurso voluntário parcialmente providos. **(Apelação/Remessa Necessária nº 1024011-18.2020.8.26.0506; Rel. Paola Lorena; Órgão Julg.: 3ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 09/03/2.022; Data de Reg.: 09/03/2.022)**

Diante do reconhecimento da isenção do recolhimento do Imposto de Renda na fonte, deve ser realizada a devolução dos valores retidos indevidamente pelas apelantes desde o diagnóstico (27/06/2.012), mas **observada a prescrição quinquenal**.

Logo, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência também em segunda instância, **majoro** a verba honorária em favor do patrono do apelado, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil², em percentual que será definido oportunamente em liquidação de sentença, em vista do previsto no artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo

² Art. 85. (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará** os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil³.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **manter** a r. **sentença** questionada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoração dos honorários advocatícios como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

³ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§ 4º. Em qualquer das hipóteses do § 3º:

II. não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;